



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05734/00

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE – INSPEÇÃO
ESPECIAL – ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL –
RESOLUÇÃO CONCEDENDO PRAZO PARA ADOÇÃO DE
MEDIDAS – ATENDIMENTO PARCIAL DO ARESTO –
APLICAÇÃO DE MULTA.

CONSTATAÇÕES ADICIONAIS – APURAÇÃO EM
AUTOS APARTADOS DESTES.

ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO, DESTA FEITA AO
ATUAL PREFEITO, PARA RESTABELECEM A LEGALIDADE
– DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INERPOSTO
CONTRA A DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO AC1 TC
096/2005 – MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE – NÃO
CONHECIMENTO.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO –
NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA –
ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A RESTAURAÇÃO
DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO
DECISUM – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA
– ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA O
RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

ACÓRDÃO AC1 TC 379/2007 E 2047/2009 -
ASSINAÇÃO DE PRAZO E APLICAÇÃO DE MULTA
IMPUTADOS EQUIVOCADAMENTE AO SENHOR JOÃO
DANTAS DA SILVA - DECISÃO EX OFFICIO.

RETORNO DA INSTRUÇÃO - CITAÇÃO do atual
Prefeito Municipal de MAMANGUAPE, Senhor EDUARDO
CARNEIRO DE BRITO – NÃO APRESENTAÇÃO DE
DEFESA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE
DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA
– REMESSA DA MATÉRIA PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE
DAS CONTAS DO PREFEITO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO
DE 2012.

ANÁLISE DA GESTÃO DE PESSOAL – EXISTÊNCIA
DE IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM
INFRINGÊNCIAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL –
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.245 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da **Primeira Câmara** datada de **27 de junho de 2013**, nos autos que tratam da análise de atos de pessoal, decorrentes de inspeção especial na Prefeitura Municipal de **MAMANGUAPE**, relativa ao exercício de 1999, na gestão do Prefeito, **Senhor MAXIMIANO MACHADO ALBINO DE SOUSA**, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 130/2013** (fls. 1144/1146), por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de MAMANGUAPE, Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, a fim de que restabeleça a legalidade da gestão de pessoal daquela edilidade, no tocante à existência de “servidores ocupantes de cargos não previstos em lei” e quanto ao “excesso de servidores em relação às vagas legalmente criadas”, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05734/00

2/3

Ao final do prazo acima assinado, o atual Prefeito Municipal de **MAMANGUAPE**, **Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, não apresentou qualquer defesa e/ou esclarecimentos.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando-se que as irregularidades que remanesceram nestes autos, destacadas no último relatório da Auditoria às fls. 1108/1109, a saber, “existência de servidores ocupantes de cargos não previstos em lei” e “excesso de servidores em relação às vagas legalmente criadas”, representam infringências ao Princípio Constitucional da Legalidade, sendo o bastante para comprometer toda a gestão de pessoal daquele exercício, no entanto sem aplicação de multa, dada à sua falta de regulamentação àquela época.

Ademais, atendo-se ao lapso temporal transcorrido desde a incidência das irregularidades (1999), e que até então ainda não fora restaurada a legalidade da gestão de pessoal, cabe **aplicação de multa** ao atual Prefeito Municipal, dado o descumprimento da **Resolução RC1 TC 130/2013**, além do que a matéria ser remetida à Unidade Técnica de Instrução com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas do Prefeito, relativa ao exercício de 2012, considerando, para isso em desfavor do Gestor, as eivas nestes detectadas.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 130/2013** pelo atual Prefeito Municipal de **MAMANGUAPE**, **Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**;
2. **JULGUEM IRREGULAR** a gestão de pessoal do município de **MAMANGUAPE**, relativa ao exercício de 1999;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude de descumprimento da **Resolução RC1 TC 130/2013**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 22/2013**;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REMETAM** cópia desta decisão à Unidade Técnica de Instrução com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas do Prefeito, relativa ao exercício de 2012, considerando, para isso em desfavor do Gestor, as eivas nestes detectadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05734/00

3/3

6. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos, após a adoção das providências cabíveis pela Corregedoria.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05734/00; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 130/2013 pelo atual Prefeito Municipal de MAMANGUAPE, Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO;**
2. **JULGAR IRREGULAR a gestão de pessoal do município de MAMANGUAPE, relativa ao exercício de 1999;**
3. **APLICAR multa pessoal ao Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC 130/2013, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;**
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **REMETER cópia desta decisão à Unidade Técnica de Instrução com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas do Prefeito, relativa ao exercício de 2012, considerando, para isso em desfavor do Gestor, as eivas nestes detectadas;**
6. **DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, após a adoção das providências cabíveis pela Corregedoria.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB